



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001111-37.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MAICON MATOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001111-37.2025.8.26.0521 – Sorocaba

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Maicon Matos dos Santos

MM. Juiz de Direito: Andre Luis Bastos

Voto nº 8114

Agravo em execução. Recurso do Ministério Público. Insurgência contra a decisão que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto. Pretendida a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo, com fundamento na redação do artigo 112, §1º, da LEP, dada pela Lei nº 14.843/2024. Crimes praticados em data anterior à vigência da nova legislação. Exigência prejudicial ao agravado, sobretudo diante da ausência de demonstração concreta da necessidade da perícia. Requisitos legais atendidos. Falta grave praticada há longa data, devidamente reabilitada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão (fls. 25/27) que, nos autos da execução n.º 7001172-74.2014.8.26.0224, deferiu a progressão ao regime semiaberto, sem a realização do exame criminológico.

Sustenta, em síntese, que o exame criminológico, passou a ser exigível pela Lei nº 14.843/24, que entrou em vigor no dia 11 de abril de 2024 e alterou o art. 112, § 1.º, da LEP, tornando obrigatória a realização do exame para fins de progressão, por se tratar de mecanismo importante para o respeito ao princípio da individualização da pena. Pede, assim, a reforma da decisão para realização do exame criminológico (fls.

1/9).

Respondido o recurso (fls. 33 e ss.) e mantida a r. decisão (fl. 42), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 56 e ss.).

É o relatório.

Cuida-se de sentenciado que cumpre o total de vinte e dois anos, oito meses e sete dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, roubo agravado, receptação e lesão corporal; o início do cumprimento de pena se deu em 29 de agosto de 2013 e o término está previsto para 9 de julho de 2036 (fls. 17 e ss.).

Preenchido o requisito objetivo e expedido atestado de bom comportamento carcerário, requereu a progressão ao regime semiaberto.

Por entender preenchidos os requisitos legais, o juízo *a quo* deferiu a progressão (fls. 25/27).

Daí a insurgência do Ministério Público, mas sem razão.

Com a inovação legislativa, que deu nova redação ao § 1.º do art. 112 da LEP, a realização do exame criminológico passou a ser requisito para demonstração do mérito; contudo, a exigência não pode ser aplicada, retroativamente, à hipótese em espécie, visto que as condenações se deram em datas anteriores à nova Lei (que passou a vigorar no dia 11/4/2024), conforme o recente posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça (RHC n.º 200.670/GO, j. 20/8/2024).

De fato, até a alteração pela Lei n.º 14.843/24, a realização do exame criminológico era dispensável, de sorte que cabia ao Juiz, no caso concreto, aferir e decidir sobre a sua necessidade (conforme as alterações promovidas pela Lei n.º 10.792/03), isto é, o Magistrado não estava impedido de determiná-lo, se entendesse necessário.

É inegável que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se a segurança do Juízo quanto ao mérito do condenado e à perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Antes mesmo da alteração promovida pela referida lei, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 26, e o Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 439, vinham admitindo a realização de exame criminológico em casos excepcionais, com a necessária fundamentação:

Súmula Vinculante 26 (STF) - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Súmula 439 (STJ) – Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

No presente caso, em que pese a gravidade dos crimes pelos quais o sentenciado foi condenado (tráfico ilícito de entorpecente, roubo majorado, receptação e lesão corporal) e a existência de prática de faltas disciplinares durante a permanência carcerária (duas médias e uma grave – fls. 19), são infrações antigas (a última falta grave ocorreu em 16/03/2015, encontrando-se o reabilitado há longa data).

Não verifico, portanto, a concreta necessidade de realização da perícia, ainda mais para o regime intermediário, em que o agravado continuará sob fiscalização constante.

Em decisão recente, o Ministro André Mendonça entendeu pela *“impossibilidade de retroação da Lei nº 14.836, de 2024, no que toca à limitação aos institutos da saída temporária e trabalho externo para alcançar aqueles que cumprem pena por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa —no qual se enquadra o crime de roubo —, cometido anteriormente à sua edição, porquanto mais grave (lex gravior). Impõe-se, nesse caso, a manutenção dos benefícios usufruídos pelo paciente, ante concessão fundamentada na redação anterior da Lei nº 7.210, de 1984, com alteração da Lei nº 13.964, de 2019”* (STF. HC 240770. Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA. Julgamento: 28/05/2024. Publicação: 29/05/2024).

Portanto, ausente necessidade concreta de submissão do agravado ao exame criminológico para a progressão regime semiaberto, deve ser mantida a r. decisão de primeiro grau.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora